

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA- ASCES/ UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

O ENCARCERAMENTO FEMININO: Mulheres punidas e filhos
atingidos pelos reflexos da prisão

ANNA LUIZA TAVARES GALVÃO

CARUARU

2018

ANNA LUIZA TAVARES GALVÃO

**O ENCARCERAMENTO FEMININO: Mulheres punidas e filhos
atingidos pelos reflexos da prisão**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro
Universitário Tabosa de Almeida- ASCES/ UNITA,
como requisito para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Paula Rocha

CARUARU

2018

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof.

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

O encarceramento feminino está em constante crescimento e esse artigo faz uma reflexão crítica ao encarceramento feminino na Colônia Penal Feminina de Buíque-PE. Como bem sabe-se, mesmo havendo um crescente número de modificações direcionadas às mulheres na situação em estudo, elas e seus filhos acabam sendo negligenciados. Existem alguns relatórios, artigos, recomendações, livros e reportagens que sinalizam como é a realidade no cárcere, mas pouco se sabe da situação que os filhos que são separados das mães meses depois do nascimento enfrentam. De início foi necessário fazer um breve retrospecto e falar um pouco sobre o cárcere e gênero, mais adiante foi analisada a Criminologia Feminista e suas contribuições para a compreensão do objeto em estudo. Para complementar o estudo foi necessário verificar o aparato que a legislação brasileira direciona às mães e filhos no cárcere e as mudanças que ocorreram com o passar do tempo. Entretanto, o ponto que merece mais destaque em todo o trabalho é o que trata diretamente da realidade enfrentada na Colônia Penal Feminina de Buíque, onde a maternidade no cárcere foi o centro do tópico. Como conclusão foi possível perceber que o Sistema Penitenciário Brasileiro carece de aprimoramento e sensibilidade para tratar as mulheres encarceradas e principalmente aquelas que enfrentam os desafios da maternidade no cárcere. Por meio do método hipotético-dedutivo e através do binômio mães x filhos, este artigo buscou analisar se o que é apresentado no plano teórico por meio dos direitos e garantias previstas em lei são de fato aplicados na realidade enfrentada pelas mães e filhos de sistema carcerário brasileiro. Por meio de pesquisa realizada em livros, artigos, legislação e periódicos, analisou-se o cárcere a partir do olhar da mãe encarceradas.

Palavras-chave: Prisão feminina. Maternidade. Violações.

ABSTRACT

Female in carceration is constantly growing and this article is a critical reflection on female in carceration in Women's Penal Colony of Buíque-PE..As you well know, even though here is a growing number of modifications directed to women in the situation under study, they and their children end up being overlooked. to start was necessary to make a brief retrospect and talk a little about the prison and gender, later was analyzed the Feminist Criminology and its contributions to the understanding of the object under study.To complement the study was necessary to check the apparatus that Brazilian law directs to mothers and children in prison and the changes that occurred with the passing of time. However, the point that deserves more prominence in all work is what comes directly from the reality faced in Women's Penal Colony of Buíque, motherhood in prison was the center of the topic. As a conclusion it was possible to realize that the Brazilian Penitentiary System needs improvement and sensitivity to treat women in carcerated and especially those who face the challenges of motherhood in prison. Through the hypothetical-deductive method and through the binomial mothers x children, this article sought to examine whether what is presented on a theoretical plane by means of the rights and guarantees provided for in law are in fact applied in reality faced by mothers and children of the Brazilian prison system. By means of a survey carried out in books, articles, periodicals and legislation, we analyzed the prison from the gaze of the mother incarcerated

Keywords: Women's Prison. Maternity. Violations.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
1.CÁRCERE E GÊNERO.....	07
1.1 Breve histórico da custódia feminina.....	07
1.1.2 Início da custódia no Brasil	10
1.2 Criminologia feminista.....	11
1.2.1 Empirismo Feminista	12
1.2.2 Standpoint ou o ponto de vista feminista.....	12
1.2.3 Feminismo pós-moderno.....	12
1.2.4 A contribuição de Gerlinda Smaus.....	13
2. LEGISLAÇÃO.....	14
3. MÃES E FILHOS DA COLÔNIA PENAL FEMININA DE BUÍQUE-PE.....	20
3.1 Considerações iniciais.....	20
3.2 CPF B e suas agravantes: distância e falta de estrutura.....	21
3.3 CPF B como objeto de pesquisa em 2015.....	22
3.4 Cárcere, Maternidade e Seletividade.....	23
3.5 Vínculo existente entre mãe e filho.....	25
3.6 Momento da separação.....	26
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	27
REFERÊNCIAS.....	29
ANEXOS.....	32

INTRODUÇÃO

Durante a trajetória da humanidade os modelos e motivos que levaram ao encarceramento foram se modificando, atendendo aos anseios de cada período. A prisão de mulheres durante um longo período de tempo, se relacionava a ideia de que mulheres eram perigosas, promíscuas, inferiores e perversas, fazendo com que pais e maridos em nome da moral e dos bons costumes as tratassem de maneira controladora sob um extremo rigor, onde até seus gestos eram controlados.

O tempo foi passando e as mulheres foram conquistando diversos lugares, por terem sido consideradas por muito tempo como seres inferiores, alguns autores acreditam que elas tiveram que romper com padrões estabelecidos para acabar com essa ideia e conseqüentemente, tornaram-se sujeitas no mundo do crime.

Com a entrada da mulher no mundo do crime ocorre o rompimento das expectativas de gênero, que resultam em estigmatização, quebras de laços afetivos e outros desdobramentos, pois o *status* que é atribuído à mulher não é condizente com seu ingresso no mundo criminal.

Construído por homens e para homens, o sistema carcerário brasileiro pouco tem feito para atender a demanda de mulheres que acabaram por adentrar no mundo da criminalidade.

O encarceramento feminino é um fenômeno que cresceu de forma espantosa e mesmo assim, é tido como invisível para grande parte da sociedade. Estima-se que, entre os anos de 2000 e 2014, o número de mulheres encarceradas cresceu 567%. Ou seja, se em 2000 o número de mulheres representava 3,2% da população prisional brasileira, em junho de 2014 elas representavam 6,4%. Embora haja um crescimento constante, dados e estudos sobre essa perspectiva permanecem escassos. Mais escassos são os estudos que versem sobre a relação mãe e filhos em situação de cárcere, pouco tem se falado da realidade enfrentada e da falta de efetividade da gama de leis que se direcionam para essa perspectiva.

Mesmo que historicamente as mulheres passaram a ter um pouco mais de visibilidade e voz perante a sociedade, no mundo do cárcere essas conquistas não foram alcançadas. Infelizmente, até os dias atuais, as mulheres encarceradas não são tratadas de maneira específica e de acordo com suas peculiaridades. Para muitos, basta que sejam entregues absorventes que tais especificidades serão atendidas.

Se conviver no cárcere as condições já são complicadas, o que dizer quando uma mulher é presa durante a gestação ou engravida enquanto cumpre pena? O que falar também quando essas mulheres são afastadas de seus filhos? Esses tipos de questionamentos serão tratados neste trabalho e a Colônia Penal Feminina de Buíque-PE será tomada como objeto.

Tratar da questão que aqui será abordada esbarra frontalmente com a falta de dados que possam demonstrar quais os reais números de crianças que se encontram encarceradas com suas mães e as que estão para nascer, pois somente em 2017 foi criado pelo Conselho Nacional de Justiça o Cadastro Nacional de Presas Grávidas e Lactantes, onde constatou-se que no sistema carcerário brasileiro existem 373 presas grávidas e 249 lactantes, totalizando 622 mulheres. O estado de Pernambuco garantiu seu quarto lugar no ranking, ficando com 22 gestantes e 13 lactantes.

Como bem sabe-se, mesmo havendo um crescente número de modificações direcionadas às mulheres na situação em estudo, elas acabam sendo negligenciadas.

O presente trabalho dividido em três tópicos abordou o tema da seguinte maneira: o primeiro tópico abordou sobre cárcere e gênero, onde através de uma análise histórica e pensamento de algumas criminólogas a Criminologia Feminista foi trabalhada; o segundo tópico por sua vez, trouxe um vasto rol de previsões legais, onde avanços na legislação foram apontados; e em terceiro lugar, abordou-se de maneira específica a realidade que é enfrentada na Colônia Penal Feminina de Buíque- PE (CPF), onde investigou-se pontos relativos ao cárcere e maternidade.

1.GÊNERO E CÁRCERE

1.1 Breve histórico da custódia feminina

Para chegar aos dias atuais e mostrar as condições enfrentadas pelas mulheres frente ao poder punitivo, é de grande importância iniciar o presente trabalho dando um recorte histórico do que já fora enfrentado por elas. Vale ressaltar que o cárcere que será tratado não é apenas aquele frente ao poder punitivo estatal, mas também aquele exercido dentro de casa, seja sob o poder do pai ou do marido, seja nos mosteiros, nos conventos e até mesmo em todos os regramentos comportamentais que deveriam ser observados diante da sociedade.

Alguns autores consideraram o *Martelo das Feiticeiras* como o primeiro discurso criminológico que aborda a perspectiva feminina, nesta obra estabeleceu-se uma relação entre a feitiçaria e a mulher, e dentre o que havia nela contido, pode-se destacar as afirmações feitas quanto à pouca fé das mulheres, à perversidade e até mesmo os tipos de homens que seriam imunes aos feitiços delas¹.

Por considerarem as mulheres mais fracas no corpo e mente, autores como Kramer e Sprenger, afirmavam que devido a essa fraqueza não era surpresa o fato das mulheres se

¹MENDES. Soraia da Rosa. **(RE)Pensando a criminologia**: Reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista. Brasília.2012. p.16.

entregarem com mais facilidade à bruxaria². As bruxas apresentavam uma ameaça tão grande que, na lógica dos homens da época, se justificava a punição adotada. A inquisição reservou para si, um papel de relevância no tocante à repressão das mulheres e acabou por garantir a consolidação do poder punitivo, mas não foi a causa principal dessa consolidação.

Soraia da Rosa Mendes, em um de seus trabalhos, buscou estabelecer um panorama que demonstra como o poder punitivo, por meio de um sistema de custódia, vigia, reprime, encarcera e aplica às mulheres diferentes penas acessórias³. Mesmo não sendo o marco inicial, foi na Idade Média, principalmente no baixo medievo, que se verificou uma expressiva opressão das mulheres. Nas palavras da autora:

[...] toda a escala de perseguição e repressão às mulheres que se desenvolverá, especialmente do século XIII em diante, se explica não somente pelo saber que detinham as mulheres do povo (consideradas bruxas) enquanto ameaçador para o discurso médico, que buscava se afirmar. Ou mesmo, para o controle da fé que a Igreja almejava. Isto é, não era somente o conhecimento tradicional em saúde, ou a busca de uma ligação com o Divino, que eram ameaçadores⁴.

Antes do início do medievo, as mulheres tiveram grandes oportunidades oriundas muitas vezes da Igreja. Aprendiam sobre administração, literatura, direito, entretanto, isso se destinava àquelas que seguiriam o celibato. Muitas mulheres ocupavam lugares ilustres, foram rainhas, eram letradas e conheciam da ciência e da arte.

Já era o fim da baixa Idade Média, quando os mosteiros que até então serviam para a formação intelectual, tornaram-se cárceres, as mulheres agora passariam por isso por serem perversas, daí em diante, textos e mais textos foram escritos com o intuito de mostrar o quão perverso eram os instintos femininos demoníacos.

No século XIII, por sua vez, as mulheres passaram a ser consideradas como seres predestinados ao mal, assim, todo cuidado e precauções seriam insuficientes. Muitos sermões eram pregados espalhando o medo em relação às mulheres. No mesmo século, alguns pregadores e moralistas revisitaram a obra de Aristóteles, e nela encontraram razões científicas que embasavam a necessidade de manter as mulheres custodiadas, assim, com esse discurso da custódia, acreditava-se que as mulheres da infância até a morte deveriam ser

²KRAMER, Heinrich. SPRENGER, James *apud* MENDES. Soraia da Rosa. **(RE)Pensando a criminologia: Reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista**. Brasília.2012. p.23.

³MENDES. Soraia da Rosa. **(RE)Pensando a criminologia: Reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista**. Brasília.2012. p. 135.

⁴MENDES. Soraia da Rosa. **(RE)Pensando a criminologia: Reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista**. Brasília.2012. p.138

custodiadas. A custódia, por sua vez, era orquestrada pela cooperação dos mais diversos entes da época⁵.

A partir desse período, o número de conventos cresceu de maneira significativa e no decorrer da história, verificou-se que eles serviram como um verdadeiro cárcere e não como uma instituição com o intuito de mera expiação de culpa.

Questões simples como alimentação, bebidas, vestuários e gestualidades eram dirigidas por normas que chegam ao absurdo. Rir em público? Nem pensar! Tudo deveria ser feito de maneira extremamente ponderada. Se no mundo contemporâneo a mulher enfrenta barreiras para ser expressar, em épocas remotas a situação era ainda pior. Nessa época a fala da mulher era algo essencialmente custodiado, raros eram os momentos em que elas poderiam falar, e assim, a palavra da mulher desse período se concentra apenas no privado e é excluída do público⁶.

A Igreja exerceu um papel primordial para o processo de custódia da mulher, suas normas regiam e fomentavam as razões que levavam ao tolhimento da liberdade feminina, entretanto, mesmo tendo um peso significativo, o discurso por ela proferido não foi a única causa da repressão das mulheres. O discurso teológico trazia consigo a proibição das pregadoras, sendo assim, somente os homens podiam pregar a palavra de Deus. A mulher passa a ser encarada como algo satânico, pois era tida como a causadora de muitos males.

A Medicina também trouxe sua contribuição para a repressão feminina, com uma certa base do discurso teológico, visualizava a mulher como ser secundário, inferior ao homem. Das conclusões tiradas, muitas surgiram por meio de uma comparação feita entre o corpo feminino e o masculino, algo que sabemos ser desarrazoado, tendo em vista as particularidades de cada gênero.

O discurso jurídico no período medieval baseava-se na custódia feminina; dentre os juristas da época, André Tiraqueau por meio de suas sentenças, estabelecia um catálogo de interdições daquilo que não poderia ter feito pelas mulheres. Todavia, em algumas de suas sentenças, ele acreditava que as mulheres por estarem em um nível racional inferior ao homem, deveriam receber uma atenuante por esta condição, porém, quando se tratava de crime de feitiçaria, isso não se aplicava⁷.

⁵MENDES. Soraia da Rosa. **(RE)Pensando a criminologia:** Reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista. Brasília.2012. p.165

⁶MENDES. Soraia da Rosa. **(RE)Pensando a criminologia:** Reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista. Brasília.2012. p.150

⁷MENDES. Soraia da Rosa. **(RE)Pensando a criminologia:** Reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista. Brasília.2012. p. 162.

Seguindo o pensamento da época, no século XIV, editou-se na França uma lei onde a partir daquele momento, as mulheres estavam impedidas de receber ou transmitir a coroa, além disso, enraizou-se na Europa, a proibição de cargos públicos para as mulheres.

O poder marital só ganhava força e carregava uma enorme carga de repressão, a última palavra pertencia ao homem e cada vez mais a mulher se encontrava em situação inferior, tornando-se assim, uma serva do marido.

Séculos mais adiante, com o aparecimento das primeiras instituições de encarceramento, era comum que nas mesmas houvesse uma mistura de finalidade. Por exemplo, em uma instituição era comum que houvesse condenados, loucos, pobres, crianças e mulheres. Contudo, para a mulher em especial, o cárcere não foi novidade, principalmente para as que eram pobres, ociosas e promíscuas.

O discurso de custódia da mulher atravessou séculos e se tornou universal, chegando assim, ao Brasil.

1.1.2 Início da custódia no Brasil

No século XV, com o período de colonização, diferentemente do que fora visto na Europa, aqui no Brasil a Inquisição portuguesa combatia o Judaísmo e não a feitiçaria, porém, o discurso da custódia feminina vigorava, sendo a mulher feiticeira ou não, do judaísmo ou não. A mulher era vigiada de perto, mesmo sendo dedicada ao pai, ao marido, aos filhos⁸.

No Brasil Colonial, em suas primeiras décadas, a quantidade de mulheres brancas era baixa, o que justificava a não criação de conventos. Entretanto, nas colônias espanholas a realidade já era um pouco diferente, os conventos surgiram logo no início. Sob a ótica portuguesa, no momento em que se iniciou o povoamento para a defesa do território, o convento “atrapalharia” o cumprimento da finalidade de povoar. Trouxeram de Portugal mulheres brancas, ricas ou pobres, órfãs e até prostitutas, o intuito era povoar o território formando uma nação branca⁹.

Apenas no século XVII surgiu o primeiro convento feminino, este tinha como destinatárias as mulheres brancas e de classe alta, chegava a ser motivo de orgulho para algumas famílias ter alguma mulher vivendo em um convento. Para ser levada ao convento a mulher não deveria ser necessariamente uma desviada, bastava fazer algo que fosse entendido

⁸MENDES. Soraia da Rosa. **(RE)Pensando a criminologia:** Reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista. Brasília.2012. pp.173-175.

⁹MENDES. Soraia da Rosa. **(RE)Pensando a criminologia:** Reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista. Brasília.2012. p. 176.

como afronta ao pai ou ao marido. Sim, mulheres casadas também poderiam ser enviadas ao convento. Assim, conforme explica Mendes:

Tal como na Europa, na sociedade, na sociedade colonial, a reclusão feminina era um recurso utilizado para aquelas que insistissem em permanecer surdas ao discurso disciplinador. As instituições de reclusão funcionavam, portanto, como dispositivo de dominação masculina nos conflitos familiares¹⁰.

Em tudo o que já fora dito até aqui, nota-se que na maioria das vezes tomando como base a moral e os bons costumes, a mulher foi sendo coagida, perdendo seu lugar na sociedade, sendo encarada como um ser inferior e limitado. Seja em casa sob o poder do pai, seja sob o poder do marido, a mulher deveria seguir todas as ordens lhes dada, a autoridade patriarcal e marital era o que imperava.

Em um tópico mais adiante, tratar-se-á de maneira específica a situação enfrentada pelas mulheres brasileiras na sociedade atual quando estas se deparam com o poder punitivo estatal, versaremos também sobre alguns direitos que são brutalmente tolhidos daquelas que entram no sistema carcerário.

1.2. Criminologia Feminista

Diante da proposta do trabalho e para adentrar de fato no problema a abordar, entender a criminologia feminista é algo essencial, sendo assim, far-se-á uma abordagem daquilo tido como base de entendimento sobre o tema, pois se sabe que discorrer as minúcias da criminologia feminista, seria insuficiente este trabalho.

Partindo do viés da desigualdade existente para com a mulher frente ao Direito Penal, seja na posição de vítima ou de autora de delito, alguns criminólogos passaram a ter interesse neste assunto e não demorou muito para que houvesse uma expansão de obras que versassem sobre. Autoras como Sandra Harding, Frances Olsen e Carol Smart, trouxeram por meio de suas teorias grandes considerações e contribuições sobre a criminologia feminista.

Alessandro Baratta, ao falar sobre os efeitos do discurso feminista, levando em consideração os últimos anos, acentua que tem-se que levar em consideração a aplicação do paradigma do gênero como ponto necessário para o sucesso da emancipação das mulheres, tanto no campo da ciência, quanto na política do direito¹¹.

¹⁰MENDES. Soraia da Rosa. **(RE)Pensando a criminologia: Reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista.** Brasília.2012. p.181.

¹¹BARATTA, Alessandro. **O paradigma do gênero: Da questão criminal à questão humana.** Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 23.

1.2.1 Empirismo Feminista

Harding *apud* Baratta criticou com veemência a ciência androcêntrica (ligada ao patriarcado), percebeu a existência de um paradigma na ciência que da maneira que assegura a dominação masculina, garante por outro lado, que esta seja escondida¹². Em sua análise, no que chamou de *Empirismo Feminista*¹³, a ciência baseia-se na oposição entre sujeito e objeto, exemplo disso seria a razão e a emoção, o primeiro termo deve prevalecer sobre o segundo, nesse sentido, o primeiro termo sempre equivale ao masculino, por conseguinte, o feminino corresponde ao segundo termo. Para o empirismo, seria necessário que houvesse o ingresso de mulheres na comunidade científica e o uso correto da metodologia. Conforme Baratta, para essa teoria, o androcentrismo e a exclusão das mulheres não dependem das qualidades e dos critérios da ciência, mas de um uso não suficientemente rigoroso destes¹⁴.

1.2.2 *Standpoint* ou o ponto de vista feminista

Além do empirismo feminista, os estudos epistêmicos-metodológicos feministas tinham mais dois blocos: o *standpoint* ou o ponto de vista feminista e o feminismo pós-moderno. Partindo da relação amo/escravo de Hegel e presente no pensamento de Engels, Luckács e Marx, o *standpoint*, além de buscar deslegitimar a visão androcêntrica já estabelecida socialmente, aponta a mulher como um ser que carrega consigo uma capacidade de agregar através de seu ponto de vista, pois algumas autoras entendiam que o direito era masculino¹⁵. Entretanto, essa teoria foi alvo de dissenso entre algumas autoras, chegou-se a questionar a própria existência de um ponto de vista feminista.

1.2.3 Feminismo pós-moderno

Chegando ao feminismo pós-moderno desejava-se conforme as palavras de Baratta:

Desconstruir as reificações essenciais que estão na base das dicotomias, das qualidades e dos valores, assim como o seu emprego polarizante na construção social dos gêneros, das esferas de vida (pública e privada), da

¹² BARATTA, Alessandro. **O paradigma do gênero: Da questão criminal à questão humana.** Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 20.

¹³MENDES. Soraia da Rosa. **(RE)Pensando a criminologia: Reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista.** Brasília.2012. p.89.

¹⁴BARATTA, Alessandro. **O paradigma do gênero: Da questão criminal à questão humana.** Porto Alegre: Sulina, 1999. p.26.

¹⁵HARDING, Sandra *apud* BARATTA, Alessandro. **O paradigma do gênero: Da questão criminal à questão humana.** Porto Alegre: Sulina, 1999. p.29.

ciência e das instituições de controle comportamental (direito, justiça penal) e do seu objeto (crimes, penas)¹⁶.

Ao passo que deveria se ter uma desconstrução, por óbvio, uma reconstrução se iniciaria, nesse sentido de maneira exemplificativa, surgiria uma subjetividade humana integral, onde qualidades e valores que foram contrapostos e separados na criação de gênero estariam juntos e uma ciência da natureza e da sociedade que reunisse o método da pesquisa a uma ética responsável na utilização dos resultados¹⁷.

Olsen, integrante da *teoria crítica do direito*, ao falar da visão que as feministas integrantes de tal teoria se posicionam, afirma que os homens dominaram o direito, as qualidades femininas, por conseguinte, se viram reprimidas, mas não eliminadas, portanto, nesta visão o direito não é masculino. Assim, a estratégia por ela sugerida é a de resgatar e revalorizar, por meio de uma transformação no direito, as qualidades femininas que até então estavam reprimidas e marginalizadas na periferia do direito¹⁸. Grandes foram as contribuições de cada autora em cada um dos momentos/correntes apresentadas.

1.2.4 A contribuição de Gerlinda Smaus

Para complementar o estudo sobre a criminologia feminista, Gerlinda Smaus, em um quarto metadiscorso posicionou-se de maneira crítica e complementar às posturas das outras autoras que já foram mencionadas. Partiu do ponto onde afirmou que a introdução do paradigma da reação social na criminologia foi contemporânea ao surgimento do feminismo, mas, pouco se usufruíram entre si¹⁹.

Na visão de Baratta, o modo cientificamente correto para estudar a situação da mulher no sistema da justiça criminal, significar afrontar concomitantemente a questão feminina e a questão criminal, isso no contexto de uma teoria da sociedade. E nesse sentido, sob sua ótica, a criminologia crítica e a feminista devem se constituir uma única. Mas na realidade o que se nota é que, tanto o discurso da criminologia crítica quanto o feminista, encontram-se atrasados²⁰.

¹⁶BARATTA, Alessandro. **O paradigma do gênero**: Da questão criminal à questão humana. Porto Alegre: Sulina, 1999. p.36.

¹⁷Id, Ibid. p.36

¹⁸OLSEN, Frances *apud* BARATTA, Alessandro. **O paradigma do gênero**: Da questão criminal à questão humana. Porto Alegre: Sulina, 1999. p.37.

¹⁹SMAUS, Gerlinda *apud* BARATTA, Alessandro. **O paradigma do gênero**: Da questão criminal à questão humana. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 43.

²⁰BARATTA, Alessandro. **O paradigma do gênero**: Da questão criminal à questão humana. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 43.

Ao analisar o discurso da autora, Baratta demonstrou as contribuições que ela agregou ao estudo da criminologia feminista, acentua que ela liberou o tema direito penal e as mulheres, da criminologia etiológica e biológica e o colocou em meio à tradição sociológica²¹. Ela também mostrou a necessidade de uma reforma do direito penal e do sistema de justiça criminal, além de acentuar a inadequação destes para a proteção de bens jurídicos, bem como dos direitos que merecem uma tutela²².

Embora tratada de maneira breve, como já sinalizado, falar da mulher encarcerada e não fazer menção à criminologia feminista parece não complementar o trabalho. Mesmo não tendo discorrido sobre todos os momentos e autores criminológicos, aqui buscou-se fazer uma necessária situação no que concerne à criminologia feminista, embora não seja o objeto central do que será tratado, ainda serão enfrentados, alguns aspectos da criminologia no desenrolar do trabalho.

2. LEGISLAÇÃO

Feitas as devidas considerações a respeito da história das mulheres no cárcere, é necessário observar as garantias previstas, tanto na Constituição Federal de 1988, quanto nas normas infraconstitucionais. Abordar-se-á de maneira cronológica alguns direitos que foram previstos. Vale ressaltar que, serão tratados os avanços legislativos que abordam não só sob a ótica feminina, como também dos filhos das mulheres encarceradas.

Das muitas coisas previstas na Constituição Federal de 1988 e com relação ao tema abordado, destacam-se especialmente no art. 5º, os incisos III, XLVIII, XLIX e L. Sendo assim, a CF/88 preleciona que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III- ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

[...]

XLVIII- a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX- é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L- às **presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação**²³. (*grifos nossos*)

²¹BARATTA, Alessandro. **O paradigma do gênero: Da questão criminal à questão humana**. Porto Alegre: Sulina, 1999. p.55.

²²Id, Ibid. p 57.

²³BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 14/10/17.

O Código Penal de 1940, até hoje vigente, alterado com o advento da Lei nº 7.209/ 84, trouxe em seu art. 37 a previsão da destinação das mulheres custodiadas: “Art. 37: As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo²⁴”. Ainda em 1984, foi instituída a Lei nº 7.210, a chamada Lei de Execução Penal ou simplesmente LEP, em seu bojo, diversas situações em relação à execução penal foram enfrentadas. Dentre suas previsões, estabeleceu-se que:

Art. 10. A assistência o preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar à convivência em sociedade.

Parágrafo único: A assistência estende-se ao egresso.

Art.11. A assistência será:

I.material;

II.à saúde;

III.jurídica;

IV. educacional;

V.social,

VI.religiosa²⁵.

A LEP também tratou dos estabelecimentos que comportariam as mulheres, isto veio previsto no art. 82, §1º, que mais adiante, em 1997, sofreu uma alteração e acrescentou na redação do artigo a especificidade relativa ao maior de 60 anos, hoje a redação do artigo é a seguinte:

Art.82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§1º. **A mulher** e o maior de 60 (sessenta anos), separadamente, serão **recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal (grifos nossos)**.²⁶

Em 2009, a Lei 11.942, trouxe nova redação para os arts. 14 §3º, 83 §2º e 89 da LEP, para assegurar assistência às mães presas e aos recém-nascidos²⁷. Sendo assim, os artigos supramencionados prelecionaram que:

Art.14. A assistência à saúde do preso e do interno, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

[...]

²⁴ BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 14/10/17.

²⁵BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm> Acesso em: 19/10/17.

²⁶BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm> Acesso em: 19/10/17.

²⁷BRASIL. **Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11942.htm> Acesso em 21/10/17.

§3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós parto, extensivo ao recém-nascido.

Art.83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

[...]

§ 2º. Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamenta-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

Art.89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

I-atendimento por pessoas qualificado, e acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e

II-horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável²⁸.

Com fulcro no art. 89 supracitado e com base no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias- INFOPEN MULHERES- que levou em consideração dados relativos ao número de mulheres que se encontrava em cárcere no período de Junho de 2014, verificou-se que:

Existência de cela/ dormitório adequado para gestantes em unidades femininas e mista

Tipo de unidades	Sim	Não	Sem informações
Unidades Femininas	34%	49%	17%
Unidades Mistas	6%	90%	4%

Fonte: Infopen, jun/2014.Departamento Penitenciário Nacional/ Ministério da Justiça.

O número baixíssimo de celas destinadas para atender gestantes já é algo assustador e a situação permanece a mesma quando se analisa o número de berçários e creches existentes em unidades femininas e mistas.

Existência de berçário e/ou centro de referência em unidades femininas e mista

Tipo de unidades	Sim	Não	Sem informações
Unidades Femininas	32%	48%	20%
Unidades Mistas	3%	86%	11%

Fonte: Infopen, jun/2014.Departamento Penitenciário Nacional/ Ministério da Justiça²⁹

²⁸BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm> Acesso em: 21/10/17.

²⁹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias- **INFOPEN MULHERES- JUNHO DE 2014.** Disponível em: < http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen_dez14.pdf>. Acesso em: 13/10/17.

Nota-se que mesmo havendo expressa previsão, o sistema prisional carece de melhores instalações que possam de fato, assegurar o cumprimento dos direitos previstos.

Existência de creche em unidades femininas e mista

Tipo de unidades	Sim	Não	Sem informações
Unidades Femininas	5%	76%	19%
Unidades Mistas	0%	89%	11%

Fonte: Infopen, jun/2014. Departamento Penitenciário Nacional/ Ministério da Justiça³⁰.

Com as informações apresentadas acima, fica mais uma vez evidente que a falta de estrutura no sistema não respeita os direitos reservados às gestantes, parturientes e bebês.

Ainda em 2009, mais precisamente em julho, foi publicada no Diário Oficial a Resolução nº3 de 15 de julho de 2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) que composta por apenas 13 artigos trouxe diversas recomendações a respeito do tratamento direcionado à estada, permanência e futuro encaminhamento dos filhos e filhas das mulheres em situação de cárcere (anexo I)³¹. Dentre o que fora trazido, algo que chama atenção é a previsão contida no art. 3º:

Art. 3.º Após a criança completar um ano e seis meses deve ser iniciado o processo gradual de separação que pode durar até seis meses, devendo ser elaboradas etapas conforme quadro psicossocial da família, considerando as seguintes fases:

- a) Presença na unidade penal durante maior tempo do novo responsável pela guarda junto da criança;
- b) Visita da criança ao novo lar;
- c) Período de tempo semanal equivalente de permanência no novo lar e junto à mãe na prisão;
- d) Visitas da criança por período prolongado à mãe.

Um grandioso passo internacional foi dado em 2010, quando foram aprovada sem Assembleia Geral das Nações Unidas as Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para

³⁰MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias- **INFOPEN MULHERES- JUNHO DE 2014**. Disponível em: < http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen_dez14.pdf>. Acesso em: 13/10/17.

³¹BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº3 de 15 de julho de 2009**. Diário Oficial, Brasília, DF, 16 jul.2009. Seção 1, pp. 34-35. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=16/07/2009&jornal=1&pagina=34&totalArquivos=76>>. Acesso em: 25/10/17.

o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratores³².

Essas regras foram criadas em consonância com as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos e as Regras de Tóquio, complementando-as com especificidades dirigidas às mulheres encarceradas.

Dentre os diversos assuntos abordados ao longo das regras, destacou-se as orientações destinadas ao atendimento médico, saúde mental, programas de tratamento especializado a mulher usuária de drogas, prevenção ao suicídio, serviços preventivos de atenção à saúde e cuidados destinados as gestantes, lactante e seus filhos.

Conforme consta no texto de apresentação das Regras de Bangkok, editado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de acordo com essas regras: “Deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado³³”.

Tendo o Brasil contribuído efetivamente na criação das Regras de Bangkok e em sua aprovação, o país carece urgentemente de mecanismos que possam efetivar tais regras, pois assumiu um compromisso internacional.

Em maio de 2011, a Lei 12.403 alterou diversos artigos do Código de Processo Penal, dentre as mudanças estabelecidas destaca-se a nova redação e as novas previsões inseridas no capítulo que versa sobre prisão domiciliar.

Art.317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial.

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência.

IV - gestante a partir do 7^o (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco.

³²BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras.** Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/a858777191da58180724ad5caafa6086.pdf>>.

Acesso em: 11/11/17.

³³Id, Ibid. p. 10.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.³⁴

Feita a devida menção, é importante fazer algumas explanações: primeiro, as hipóteses de prisão domiciliar acima referidas, só se aplicam no caso de prisão preventiva; segundo, não havia anteriormente, os incisos no art. 318, que só passaram a existir com o advento da lei citada.

Seguindo a ordem cronológica, em abril de 2014 a Lei 12.962 alterou o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), com o intuito de assegurar a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade, aqui é pertinente destacar o §4º do art.19 e o §2º do art. 23. Assim:

Art.19 [...]

[...]

§4º Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial.

Art.23 [...]

§ 2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra o próprio filho ou filha.³⁵

Em 2016 editou-se a Lei 13.257, chamada também de Marco da Primeira Infância. A mesma objetivou políticas destinadas as crianças com idade entre 0 e 6 anos e trouxe grandes modificações no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no Código de Processo Penal .Alguns incisos e parágrafos foram inseridos e outros passaram a ter nova redação, assim, inseriu-se no art. 6º o inciso X, no art. 185 o parágrafo 10, no art. 304 o parágrafo 4º e no art. 318 houve modificação na redação do inciso IV e inserção dos incisos V e VI. Sendo assim os artigos mencionados ficaram com as seguintes redações:

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

[...]

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.

[...]

³⁴BRASIL. Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm>. Acesso em: 24/10/17.

³⁵BRASIL. Lei nº 12.962, de 8 de abril de 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/L12962.htm> acesso em: 24/10/17.

§ 10. Do interrogatório deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

[...]

§ 4º Da lavratura do auto de prisão em flagrante deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

[...]

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos³⁶.

Importante destacar que o artigo 318 do CPP já havia sofrido alterações em 2011, especial destaque merece o inc. IV, que deixou de trazer o lapso de 7 meses para que houvesse a concessão de domiciliar para gestantes.

Considerando as diversas alterações introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro que objetivaram olhar de maneira diferenciada para as mulheres encarceradas e seus filhos, far-se-á em tópico específico que versará sobre a real situação enfrentada, um panorama que mostrará um pouco da realidade das mulheres na Colônia Penal Feminina de Buíque-PE.

3. MÃES E FILHOS DA COLÔNIA PENAL FEMININA DE BUÍQUE-PE

3.1 Considerações iniciais

A escassez de estudos que tratem sobre a situação das crianças que permanecem com as mães aprisionadas é algo que chama atenção, mesmo havendo diplomas legais que tragam direitos direcionados a essas crianças, pouco tem sido feito para a efetivação desses direitos. Como mostrado anteriormente, apenas em 2016 com o Marco da Primeira Infância, passou a ser exigidos nome e quantidade de filho daqueles que cometem alguma infração penal, apenas em 2017 criou-se o Cadastro Nacional de Presas e Lactantes, onde passou-se a cadastrar as

³⁶BRASIL. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm>. Acesso em: 13/11/17.

gestantes e lactantes que encontram-se no cárcere³⁷. Isso só reforça a ideia de invisibilidade para com essas crianças, meninas e meninos que não deveriam ser atingidos pelas condutas de seus pais, mas que acabam recebendo penas das quais não contribuíram, o que fere garantia constitucional que assegura que a pena não passará da pessoa do apenado³⁸.

3.2 CPF B e suas agravantes: distância e falta de estrutura

Com capacidade para 109 mulheres, mas comportando mais que esse número e abarcando mulheres do Agreste e Sertão Pernambucano, a Colônia Penal Feminina de Buíque, encontra-se localizada a mais de 150 km de Caruaru, cidade natural de mais de 60% das mulheres que se encontram lá encarceradas³⁹. Devido à distância e a falta de recursos ou meio que possibilitem a visitação, a maioria das presas passam meses sem receber visitas de seus familiares. Abandonadas pela falta de recursos ou até mesmo pelo preconceito que vigora sobre os encarcerados de maneira geral, essas mulheres acabam perdendo o vínculo existente com seus familiares, incluindo seus filhos.

O abandono encarado por essas mulheres é “amenizado” quando elas têm a presença de seus filhos, pois algumas entram gestantes no sistema e permanecem com as crianças por alguns meses.

É assegurada a permanência da criança com a mãe encarcerada durante um período, assim, a lei aponta o tempo mínimo de permanência e como deve ser a estrutura das unidades prisionais que recebem mulheres, todavia, o número de unidades que contam com creches e/ou berçário não chega a atingir 50% do total de unidades femininas e mistas em todo Brasil⁴⁰.

A CPF B faz parte da estatística das unidades prisionais que não possuem estrutura adequada para receber gestantes, parturientes e suas crianças, reafirmando mais uma vez a ideia de que o sistema carcerário brasileiro é feita por homens e para homens, onde são

³⁷BATISTA, Vera. **Brasil tem 622 grávidas ou mulheres que amamentam em presídios**. Disponível em: <<http://blogs.correiobraziliense.com.br/servidor/tag/cadastro-nacional-de-presas-gravidas-e-lactantes/>>. Acesso em: 13/02/2018

³⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 14/10/17.

³⁹OLIVEIRA, Maria Simone Gonzaga de, et al. **Vivências da Maternidade na Colônia Penal Feminina de Buíque/PE: Aspectos sobre a Contribuição da Lei 11.942/2009**. Disponível em: <http://www.proealc.etc.br/VI_SEMINARIO/assets/pdfs/gtii/Maria%20Simone%20Gonzaga%20de%20Oliveira%20et%20al%20GT02.pdf>. Acesso em: 15/11/2017.

⁴⁰ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias- **Infopen Mulheres- Junho de 2014**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen_dez14.pdf>. Acesso em: 13/10/17.

deixadas de lado garantias femininas, e conseqüentemente as infantis, desse modo, a falta de estrutura desencadeia uma série de violações.

A falta de estrutura adequada aumenta a hostilidade do ambiente, tornando um desafio exercer a maternidade no cárcere, tolhendo da mulher seu direito reprodutivo, entrando este para o rol de direito violados.

3.3 CPF B como objeto de pesquisa em 2015

Uma pesquisa realizada ao longo de 2015, que ensejou a criação de alguns artigos com o intuito de apresentar a realidade da CPF B, entrevistou 11 mulheres com faixa etária entre 18 e 31 anos, 2 gestantes, 6 lactantes e 3 que já haviam entregue as crianças para seus familiares, a partir dessa pesquisa se extraiu os seguintes dados:

Dados colhidos na CPF B em 2015

Cor de pele	7 negras	4 brancas	
Escolaridade	1 analfabeta	3 ens. fund. incompleto	7 ens. méd. incompleto
Crime	1 homicídio	1 receptação	9 tráfico
Parentes que já cumpriram penas	1 não	10 sim	
Assistência Jurídica	2 com advogado particular	9 com defensor público	

Fonte: Interseccionalidades entre maternidade e Cárcere: Vivência de Direitos Reprodutivos na Colônia Penal Feminina de Buíque/PE⁴¹

Além desses dados, algumas questões pertinentes foram apontadas: a maioria dos pais das crianças encontra-se cumprindo pena, e das 9 mulheres presas por tráfico, apenas 2 não estavam tentando adentrar com a droga em uma unidade prisional para entregar ao companheiro⁴². Diante da última informação é válido ressaltar que segundo o INFOPEN-MULHERES- 2014, cerca de 68% das mulheres encarceradas no país estavam presas por tráfico, enquanto o número de homens pelo mesmo delito era de 26%⁴³.

Com os números citados acima e com a noção de que a maioria (quase a totalidade) das mulheres que estão presas por tráfico estava tentando levar drogas para seus companheiros quando foram pegas, reforçar-se a ideia de que as mulheres não abandonam

⁴¹GONZAGA, M. S.; CARDOSO, F. S.; CAMPELO, R. B. **Interseccionalidades entre maternidade e Cárcere: Vivência de Direitos Reprodutivos na Colônia Penal Feminina de Buíque/PE**. Disponível em: < http://www.andhep2016.sinteseeventos.com.br/simposio/view?ID_SIMPOSIO=24&impressao>. Acesso em: 17/11/2017.

⁴²Id,Ibid.

⁴³MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias- **Infopen Mulheres- Junho de 2014**. Disponível em: < http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen_dez14.pdf>. Acesso em: 18/11/17.

seus companheiros enquanto estes cumprem pena, não sendo a recíproca verdadeira. Infelizmente, esse é quadro que se repete em todo país, sendo o abandono de certo modo suprido pela presença das crianças após o nascimento, mesmo que seja por curto período.

Outro aspecto que merece destaque é a afirmação de que a maioria dos pais das crianças se encontravam encarcerados durante a pesquisa.

3.4 Cárcere, Maternidade e Seletividade

É de conhecimento geral que exercer a maternidade por si só não é uma tarefa fácil, levando em consideração a série de cuidados e restrições que se enfrenta no período gestacional, em especial, mas como exercer a maternidade sem estrutura adequada e em um ambiente hostil como é no cárcere?

Se “*tirar cadeia*” como é chamado o período no cárcere, já não é algo fácil para uma mulher enfrentar, tendo em visto que as especificidades femininas são deixadas de lado pelo sistema como um todo, esse situação fica ainda mais difícil quando essa mesma mulher já adentra ou fica grávida no sistema.

Na CPFEB a mulher que adentra com até seis meses de gestação fica encarcerada no mesmo local que as demais presas não grávidas permanecem, só sendo encaminhada para o “pavilhão especial” (cela que teria destinação diversa, mas que por meio de improviso tornou-se cela para gestantes e berçário) quando tem mais de seis meses⁴⁴.

Nesse ponto vale destacar que há previsão legal para que mulheres gestantes possam se valer da prisão domiciliar, tratando-se de prisão preventiva. Entretanto, poucas mulheres sabem da existência desse direito e as que sabem não têm ele garantido/concedido.

A respeito da concessão da domiciliar para mulheres conclui-se que a mesma é dada de modo seletista, pois a grande massa carcerária que é composta por negras, com escolaridade baixa e solteira, que na maioria das vezes *caiu* por tráfico, não recebe a concessão da domiciliar, mas por outro lado, uma mulher que é suspeita de participar de um esquema de corrupção que desviou milhões de reais dos cofres públicos tem tal concessão efetivada, tendo em vista que a mesma possui filhos de 11 e 14 anos. Esse foi o caso de Adriana Ancelmo, ex-primeira-dama e mulher do ex-governador de Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, Adriana foi condenada a 18 anos e 3 meses de prisão, foi absolvida em outro processo

⁴⁴ GONZAGA, M. S.; CARDOSO, F. S.; CAMPELO, R. B. Interseccionalidades entre maternidade e Cárcere: **Vivência de Direitos Reprodutivos na Colônia Penal Feminina de Buíque/PE**. Disponível em: < http://www.andhep2016.sinteseeventos.com.br/simposio/view?ID_SIMPOSIO=24&impressao>. Acesso em: 17/11/2017.

e é ré em mais 3 outros processos⁴⁵, e ainda assim teve a domiciliar concedida, enquanto outra mulher que presa ao tentar adentrar com drogas para seu companheiro e mantida encarcerada para que seja garantida a ordem pública.

A ideia de seletividade é agregada ao anseio social que resulta no encarceramento em massa, já que medidas alternativas não são bem aceitas.

A omissão estatal se apresenta mais uma vez, quando pela falta de estrutura na rede de saúde em Buíque, os partos cesarianos não podem ser realizados no município e as mulheres são enviadas para outras cidades. Ligado a isso tem o fato da falta de efetivo, que fica ainda mais prejudicado durante o período que as mulheres ficam hospitalizadas, a Chefia Executiva da Colônia deixa clara a dificuldade que é enfrentada, pois durante o período no hospital, a presença de agentes masculinos não é aceita⁴⁶. Mais uma vez fica notório que direitos inerentes tanto a mulher quanto a criança são desrespeitados pelo Estado, ensejando afronta direta a dignidade humana e ao exercício da maternidade.

Em pesquisa intitulada como *Dar à luz na sombra*, mapeou-se como se dá o exercício da maternidade no cárcere, e conclui-se que: toda maternidade no cárcere é vulnerável, que nos locais onde existem espaços específicos (geralmente localizados em capitais) e adequados para receber esse tipo de condição ainda não há cumprimento integral do previsto na legislação e que a falta de acesso à justiça é prejudicial para a efetivação de direitos, especialmente aqueles que se destinam as gestantes e lactantes⁴⁷.

O exercício maternal na Colônia esbarra em mais uma omissão estatal, que é o não fornecimento de itens para a criança, o legislação possibilita a permanência das crianças com as mães, mas não sinaliza a distribuição de itens básicos para assegurar sua subsistência dos pequeninos⁴⁸. Somente em 2017, com a Resolução nº 4 do Conselho Nacional de Política

⁴⁵ NOGUEIRA, Ítalo. **Prisão em que Cabral está pode receber também a mulher dele**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/11/1934752-prisao-em-que-cabral-esta-pode-receber-tambem-a-mulher-dele.shtml>> Acesso em: 18/11/17.

⁴⁶GONZAGA, M. S.; CARDOSO, F. S.; CAMPELO, R. B. **Interseccionalidades entre maternidade e Cárcere: Vivência de Direitos Reprodutivos na Colônia Penal Feminina de Buíque/PE**. Disponível em: <http://www.andhep2016.sinteseeventos.com.br/simposio/view?ID_SIMPOSIO=24&impressao>. Acesso em: 17/11/2017.

⁴⁷ANGOTTI, Bruna. **SÉRIE ESPECIAL: PRISÕES, A BARBÁRIE CONTEMPORÂNEA. O encarceramento feminino como ampliação da violação de direitos**. Disponível em: <<HTTP://DIPLOMATIQUE.ORG.BR/O-ENCARCERAMENTO-FEMININO-COMO-AMPLIACAO-DA-VIOLACAO-DE-DIREITOS/>>Acesso em: 20/10/17.

⁴⁸ OLIVEIRA, Maria Simone Gonzaga de, et al. **Vivências da Maternidade na Colônia Penal Feminina de Buíque/PE: Aspectos sobre a Contribuição da Lei 11.942/2009**. Disponível em: <http://www.proealc.etc.br/VI_SEMINARIO/assets/pdfs/gtii/Maria%20Simone%20Gonzaga%20de%20Oliveira%20et%20al%20GT02.pdf>. Acesso em: 15/11/2017

Criminal e Penitenciária, ficou estabelecido dentre os muitos itens da lista, kits de enxoval destinados às mulheres gestantes, nutrizes, bebês e crianças⁴⁹.

Uma das entrevistadas em Buíque reforçou a afirmação acima, ao relator que teve uns caroços no seio e quando ia amamentar saía sangue, e por não ter condições de comprar leite para criança, a enviou para casa com apenas dois meses de vida⁵⁰.

Aa maternidade é prejudicada mais uma vez, recebendo a mulher dupla punição, punição esta que se estende para as crianças.

3.5 Vínculo existente entre mãe e filho

O vínculo existente entre mães e filhos se dá desde cedo e pelas condições que as presas são submetidas, a criança passa a ser a única figura que de certo modo devolve a mulher um pouco de sua família, pois muitas vezes abandonada, a única família que lhe resta é a criança.

Enfrentando as dificuldades e violações do sistema, para VIAFORE (2005, *apud* ARMELIN, 2010, p.12) o convívio da apenada com o filho modifica seus modos, atenuando os comportamentos hostis e agressivos⁵¹.

De um lado, se defende o posicionamento de que a criança que permanece no cárcere terá desenvolvimento distinto daquela criança que vive fora dos muros da prisão, por outro lado, mães encarceradas defendem ser benéfica para elas permanecerem com as crianças⁵². Algumas mulheres ficam entre a permanência da criança e sua entrega a familiares.

⁴⁹MORALES, Cesar Mecchi. **RESOLUÇÃO Nº 4, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017**. Disponível em: http://www.editoralex.com.br/legis_27528166_RESOLUCAO_N_4_DE_5_DE_OUTUBRO_DE_2017.aspx. Acesso em: m16/02/2018

⁵⁰OLIVEIRA, Maria Simone Gonzaga de, et al. **Vivências da Maternidade na Colônia Penal Feminina de Buíque/PE: Aspectos sobre a Contribuição da Lei 11.942/2009**. Disponível em: http://www.proealc.etc.br/VI_SEMINARIO/assets/pdfs/gtii/Maria%20Simone%20Gonzaga%20de%20Oliveira%20et%20al%20GT02.pdf. Acesso em: 15/11/2017.

⁵¹ VIAFORE, Daniele *apud* ARMELIN, Bruna Dal Fiume. **Filhos do Cárcere: Estudo Sobre as Mães que vivem com seus filhos em regime fechado**. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/graduacao/article/viewFile/7901/5586>.> Acesso em: 18/11/17.p.12.

⁵²ARMELIN, Bruna Dal Fiume. **Filhos do Cárcere: Estudo Sobre as Mães que vivem com seus filhos em regime fechado**. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/graduacao/article/viewFile/7901/5586>.> Acesso em: 18/11/17. p.12.

É de suma importância a presença da mãe como ser referencial para a criança nos seus primeiros anos, pois estas desenvolvem seus primeiros sentimentos em relação a presença materna⁵³.

Na CPFEB, o vínculo se torna mais forte já que as mulheres recebem poucas ou nenhuma visita de seus familiares, tornando seus filhos sua única família.

3.6 Momento da separação

Como na maioria das unidades prisionais a permanência das crianças com as mães vai até os 6 primeiros meses, na CPFEB essa regra é seguida. Esse momento é sem dúvida o mais doloroso enfrentado pelas mães. Todas as mulheres veem uma grande ruptura nos laços criados nesses 6 meses.

Não existe preparo algum para que esse momento seja encarado, por mais que as mães saibam que devido a falta de estrutura na Colônia, a permanência das crianças fica prejudicada pela falta de uma creche, nenhuma delas se prepara para o terrível dia da separação.

Uma das entrevistadas estava com o filho de 11 meses, permaneceu com ele até essa idade devido a um erro no registro de nascimento do bebê, mas a mesma sabia que assim que o problema fosse resolvido, a criança seria levada⁵⁴.

Outra entrevistada deixou claro que após ter entregado a criança no dia 30 de dezembro, pediu para subir direto para o pavilhão, deixando de ficar na cela para gestantes e lactantes, levando consigo uma dor que jamais havia sentido antes. Relatou também, que não gosta de ficar vendo as mães com as outras crianças, pois tudo remete a sua filha⁵⁵.

O despreparo nas unidades que recebem mulheres, e conseqüentemente crianças, só deixa mais claro o desrespeito e as violações que mães e filhos sofrem no sistema carcerário brasileiro, sendo a separação o marco mais crucial dessa questão.

⁵³OLIVEIRA, Maria Simone Gonzaga de, et al. **Vivências da Maternidade na Colônia Penal Feminina de Buíque/PE: Aspectos sobre a Contribuição da Lei 11.942/2009.** Disponível em: <http://www.proalc.etc.br/VI_SEMINARIO/assets/pdfs/gtii/Maria%20Simone%20Gonzaga%20de%20Oliveira%20et%20al%20GT02.pdf>. Acesso em: 15/11/2017.

⁵⁴GONZAGA, M. S.; CARDOSO, F. S.; CAMPELO, R. B. **Interseccionalidades entre maternidade e Cárcere: Vivência de Direitos Reprodutivos na Colônia Penal Feminina de Buíque/PE.** Disponível em: <http://www.andhep2016.sinteseeventos.com.br/simposio/view?ID_SIMPOSIO=24&impressao>. Acesso em: 17/11/2017.

⁵⁵GONZAGA, M. S.; CARDOSO, F. S.; CAMPELO, R. B. **Interseccionalidades entre maternidade e Cárcere: Vivência de Direitos Reprodutivos na Colônia Penal Feminina de Buíque/PE.** Disponível em: <http://www.andhep2016.sinteseeventos.com.br/simposio/view?ID_SIMPOSIO=24&impressao>. Acesso em: 17/11/2017.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Enfrentada a trajetória da mulher no cárcere, mesmo que de maneira breve, e tratando acerca da Criminologia Feminista, o objetivo maior é destacar como ocorre na prática a (não)efetivação dos direitos que concernem às presas grávidas e seus filhos.

Se o Estado deixasse de ser o maior agente violador de direitos e passasse a ser o maior garantidor de tratamento humano e efetivação de garantias, o sistema carcerário não seria o causador de tantas violações.

Dentre as reflexões que o trabalho objetivou trazer, a maior e mais importante é a que mostra como o Estado trata gestantes, lactantes e recém-nascidos no sistema, deixando notório a gama de violações que ocorrem.

De acordo com a problemática abordada, foi possível vislumbrar na Colônia Penal Feminina de Buíque o quanto o Sistema Carcerário Brasileiro acaba violando inúmeros direitos. Na CPFEB ficou muito claro o não cumprimento do que fora estabelecido em vários diplomas legais, especialmente as previsões trazidas pela Lei 11.942/2009, pois como foi mostrado a Colônia carece de seção destinada às gestantes e parturientes, berçário e creche, já que apenas oferece uma cela que serve como berçário e destina-se também as gestantes e as que deram à luz.

Além da falta de estrutura adequada para comportar e suprir as necessidades que uma gestante, uma parturiente e um bebê necessita, a CPFEB carrega mais uma agravante: a distância. A distância é uma das principais causas que faz com que os familiares não visitem as mulheres que lá se encontram presas, que passam a ter como único referencial familiar a criança que apenas ficará ali por 6 meses.

A dor da separação é algo que assusta as detentas de Buíque e o despreparo estatal para tratar esse momento fica mais uma vez em evidência. A partir do momento em que mãe e filho se separam, não se sabe quando será o próximo encontro, que na maioria das vezes só acontece com o término do cumprimento da pena.

Por mais que haja na legislação a possibilidade de a criança permanecer com a mãe, na CPFEB não há estrutura para isso e mesmo que as mães defendam a permanência da criança, o ambiente não propicia isso e pela precariedade do cárcere a convivência entre mãe e filho resta prejudicada, mesmo sabendo da importância do vínculo que se estabelece no início da vida da criança.

Além da pena em si, as mães no cárcere sofrem dupla punição, punição que também atinge crianças que jamais cometeram um delito, mas que por terem mães encarceradas acabam sendo vítimas do sistema.

Tratar da questão de filhos encarcerados com as mães é um assunto que necessita de ação conjunta, tendo em vista que se trata de um assunto bastante complexo, mas antes de qualquer coisa, o essencial a ser feito é a efetivação das garantias já previstas.

Em suma, a partir do momento em que houver o cumprimento efetivo e igualitário do legislado, não sendo apenas aplicado para mulheres abastadas, o sofrimento encarado pelas mulheres e crianças nas condições em estudo será amenizado.

REFERÊNCIAS

ANGOTTI, Bruna. SÉRIE ESPECIAL: PRISÕES, A BARBÁRIE CONTEMPORÂNEA. **O encarceramento feminino como ampliação da violação de direitos.** Disponível em: <[HTTP://DIPLOMATIQUE.ORG.BR/O-ENCARCERAMENTO-FEMININO-COMO-AMPLIACAO-DA-VIOLACAO-DE-DIREITOS/](http://DIPLOMATIQUE.ORG.BR/O-ENCARCERAMENTO-FEMININO-COMO-AMPLIACAO-DA-VIOLACAO-DE-DIREITOS/)> Acesso em: 20/10/17.

ARMELIN, Bruna Dal Fiume. **Filhos do Cárcere:** Estudo Sobre as Mães que vivem com seus filhos em regime fechado. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/graduacao/article/viewFile/7901/5586>> Acesso em: 18/11/17.

BARATTA, Alessandro. **O paradigma do gênero:** Da questão criminal à questão humana. Porto Alegre: Sulina, 1999.

BATISTA, Vera. **Brasil tem 622 grávidas ou mulheres que amamentam em presídios.** Disponível em: <<http://blogs.correiobraziliense.com.br/servidor/tag/cadastro-nacional-de-presas-gravidas-e-lactantes/>>. Acesso em: 13/02/2018

BRASIL. **Código Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 14/10/17.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok:** Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/a858777191da58180724ad5caafa6086.pdf>>. Acesso em: 11/11/17.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº3 de 15 de julho de 2009.** Diário Oficial, Brasília, DF, 16 jul.2009. Seção 1, pp. 34-35. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=16/07/2009&jornal=1&pagina=34&totalArquivos=76>>. Acesso em: 25/10/17.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 14/10/17.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm> Acesso em: 19/10/17.

BRASIL. **Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009.** Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/111942.htm> Acesso em
 21/10/17.

BRASIL. **Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011.** Disponível em:
 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm>. Acesso
 em:24/10/17.

BRASIL.**Lei nº 12.962, de 8 de abril de 2014.** Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/L12962.htm> acesso em:
 24/10/17.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.** Disponível em:
 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm>. Acesso em:
 13/11/17.

GONZAGA, M. S.; CARDOSO, F. S.; CAMPELO, R. B. **Interseccionalidades entre
 maternidade e Cárcere:** Vivência de Direitos Reprodutivos na Colônia Penal Feminina de
 Buíque/PE. Disponível em:<
http://www.andhep2016.sinteseeventos.com.br/simposio/view?ID_SIMPOSIO=24&impressa
 o>. Acesso em: 17/11/2017.

HARDING, Sandra *apud* BARATTA, Alessandro. **O paradigma do gênero:** Da questão
 criminal à questão humana. Porto Alegre: Sulina, 1999.

KRAMER, Heinrich. SPRENGER, James *apud* MENDES. Soraia da Rosa. **(RE)Pensando a
 criminologia:** Reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista. Brasília.
 2012.

MENDES. Soraia da Rosa. **(RE)Pensando a criminologia:** Reflexões sobre um novo
 paradigma desde a epistemologia feminista. Brasília. 2012.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias-
Infopen Mulheres- Junho de 2014. Disponível em: < http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/documentos/infopen_dez14.pdf>. Acesso em: 13/10/17.

MORALES, Cesar Mecchi. **RESOLUÇÃO Nº 4, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017.**
 Disponível em:
[http://www.editoralex.com.br/legis_27528166_RESOLUCAO_N_4_DE_5_DE_OUTUBRO_](http://www.editoralex.com.br/legis_27528166_RESOLUCAO_N_4_DE_5_DE_OUTUBRO_DE_2017.aspx)
 DE_2017.aspx. Acesso em: m16/02/2018

NOGUEIRA, Italo. **Prisão em que Cabral está pode receber também a mulher dele.** Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/11/1934752-prisao-em-que-cabral-esta-pode-receber-tambem-a-mulher-dele.shtml>> Acesso em: 18/11/17.

OLIVEIRA, Maria Simone Gonzaga de, et al. **Vivências da Maternidade na Colônia Penal Feminina de Buíque/PE:** Aspectos sobre a Contribuição da Lei 11.942/2009. Disponível em: <http://www.proealc.etc.br/VI_SEMINARIO/assets/pdfs/gtii/Maria%20Simone%20Gonzaga%20de%20Oliveira%20et%20al%20GT02.pdf>. Acesso em: 15/11/2017.

OLSEN, Frances *apud* BARATTA, Alessandro. **O paradigma do gênero:** Da questão criminal à questão humana. Porto Alegre: Sulina, 1999.

SMAUS, Gerlinda *apud* BARATTA, Alessandro. **O paradigma do gênero:** Da questão criminal à questão humana. Porto Alegre: Sulina, 1999.

VIAFORE, Daniele *apud* ARMELIN, Bruna Dal Fiume. **Filhos do Cárcere:** Estudo Sobre as Mães que vivem com seus filhos em regime fechado. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/graduacao/article/viewFile/7901/5586>> Acesso em: 18/11/17.

ANEXO 1

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

RESOLUÇÃO Nº - 3, DE 15 DE JULHO DE 2009

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA - CNPCP, SÉRGIO SALOMÃO SHECAIRA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o dever de reconhecer, respeitar e garantir a equidade de gênero nas políticas públicas;

CONSIDERANDO as recomendações do Relatório do Grupo de Trabalho Interministerial Reorganização e Reformulação do Sistema Prisional Feminino, editado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (2008);

CONSIDERANDO os dados apresentados sobre a maternidade, amamentação e guarda dos filhos em situação de privação de liberdade no Relatório sobre Mulheres Encarceradas no Brasil (2007) do Grupo de Estudos e Trabalho Mulheres Encarceradas;

CONSIDERANDO as intenções já celebradas entre Ministério da Justiça e Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres por meio do Acordo de Cooperação Técnica (2006) com relação a estabelecer regramento único para a estada, permanência e posterior encaminhamento das (os) filhas (os) das mulheres encarceradas na prisão;

CONSIDERANDO o art. 37 do Código Penal que define "As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo", resolve:

Art. 1.º A estada, permanência e posterior encaminhamento das (os) filhas (os) das mulheres encarceradas devem respeitar as seguintes orientações:

I - Ecologia do desenvolvimento humano, pelo qual os ambientes de encarceramento feminino devem contemplar espaço adequado para permitir o desenvolvimento infantil em padrões saudáveis e uma relação de qualidade entre a mãe e a criança;

II - Continuidade do vínculo materno, que deve ser considerada como prioridade em todas as situações;

III - Amamentação, entendida como ato de impacto físico e psicológico, deve ser tratada de forma privilegiada, eis que dela depende a saúde do corpo e da "psique" da criança;

Art. 2.º Deve ser garantida a permanência de crianças no mínimo até um ano e seis meses para as (os) filhas (os) de mulheres encarceradas junto as suas mães, visto que a presença da mãe nesse período é considerada fundamental para o desenvolvimento da criança, principalmente no que tange à construção do sentimento de confiança, otimismo e coragem, aspectos que podem ficar comprometidos caso não haja uma relação que sustente essa primeira fase do desenvolvimento humano; esse período também se destina para a vinculação da mãe com sua (seu) filha (o) e para a elaboração psicológica da separação e futuro reencontro.

Art. 3.º Após a criança completar um ano e seis meses deve ser iniciado o processo gradual de separação que pode durar até seis meses, devendo ser elaboradas etapas conforme quadro psicossocial da família, considerando as seguintes fases:

- a) Presença na unidade penal durante maior tempo do novo responsável pela guarda junto da criança;
- b) Visita da criança ao novo lar;
- c) Período de tempo semanal equivalente de permanência no novo lar e junto à mãe na prisão;
- d) Visitas da criança por período prolongado à mãe;

Parágrafo único. As visitas por período prolongado serão gradualmente reduzidas até que a criança passe a maior parte do tempo no novo lar e faça visitas à mãe em horários convencionais.

Art. 4.º A escolha do lar em que a criança será abrigada deve ser realizada pelas mães e pais assistidos pelos profissionais de Serviço Social e Psicologia da unidade prisional ou do Poder Judiciário, considerando a seguinte ordem de possibilidades: família ampliada, família substituta ou instituições.

Art. 5.º Para abrigar as crianças de até dois anos os estabelecimentos penais femininos devem garantir espaço de berçário de até quatro leitos por quarto para as mães e para suas respectivas crianças, com banheiros que comportem banheiras infantis, espaço para área de lazer e abertura para área descoberta.

Art. 6.º Deve ser garantida a possibilidade de crianças com mais de dois e até sete anos de idade permanecer junto às mães na unidade prisional desde que seja em unidades materno-infantis, equipadas com dormitório para as mães e crianças, brinquedoteca, área de lazer, abertura para área descoberta e participação em creche externa.

Parágrafo único. Nesse caso, o Estado deve se habilitar junto ao DEPEN, informando às unidades que terão tal estrutura.

Art. 7.º A alimentação fornecida deve ser adequada às crianças conforme sua idade e com diversidade de itens, de acordo com Guia Alimentar das Crianças do Ministério da Saúde no caso de crianças até dois anos e demais recomendações que compõem uma dieta saudável para crianças entre dois a sete anos.

Art. 8.º A visita de familiares e pais presos deve ser estimulada visando à preservação do vínculo familiar e do reconhecimento de outros personagens do círculo de relacionamento parental.

Art. 9.º Para as presas gestantes que estiverem trabalhando na unidade prisional deve ser garantido período de licença da atividade laboral durante seis meses devendo esse período ser considerado para fins de remição.

Art. 10. A União e os Estados devem construir e manter unidades prisionais femininas, mesmo que de pequena capacidade, nas suas diferentes macroregiões, devendo assegurar no mínimo uma unidade nas regiões norte, sul, leste e oeste do seu território com berçário para abrigar crianças com até dois anos de idade.

Art. 11. As Escolas Penitenciárias ou órgão similar responsável pela educação dos servidores públicos do sistema prisional devem garantir na sua grade curricular formação relativa ao período gestacional, desenvolvimento infantil, saúde de gestantes e bebês, entre outros aspectos que envolvam a maternidade.

Art. 12. A partir de avaliação do Assistente Social e Psicólogo da unidade, do serviço de atendimento do Poder Judiciário ou similar devidamente submetido à decisão do Juiz de Direito Competente, os prazos e condições de permanência de crianças na unidade prisional podem ser alterados.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação